



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.901595/2006-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.900 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente YAMAHA MOTORS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/06/2003

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COMPENSAÇÃO. REQUISITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A comprovação da existência e da liquidez do crédito são requisitos essenciais à acolhida de pedidos de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Robson José Bayerl, Marcos Tranchesi Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Versa o presente sobre DCOMP transmitida em 15/7/2003 (fls. 19 a 25¹) relativa a crédito de Contribuição para o PIS/Pasep, de R\$ 23.728,68, referente a pagamento a maior efetuado em 13/6/2003 (valor total do DARF de R\$ 47.148,74).

No despacho decisório de fl. 18, informa-se ter sido localizado o pagamento, e que este foi integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Em 11/3/2009, a empresa manifesta sua inconformidade (fls. 1 a 7), reconhecendo que cometeu equívocos que levaram a fiscalização incorrer em erro e não homologar a compensação. Na DIPJ, declarou na linha 25 como débito da Contribuição para o PIS/Pasep o valor de R\$ 23.879,49, e, na linha 45, para o mesmo débito, informou o pagamento de R\$ 47.148,74. A DCTF (retificada em 11/3/2008 - fls. 32 a 35), foi originalmente enviada com erro de preenchimento, e o débito apurado correto é de R\$ 23.879,49 (ao invés dos R\$ 47.148,74 originalmente declarados), ainda que tenha sido pago R\$ 47.148,74. Na PER/DCOMP transmitida em 15/7/2003, a contribuinte, por lapso, ao digitar o valor do crédito, registrou R\$ 23.728,68, quando o correto seria R\$ 23.269,25 (gerando uma solicitação compensação reconhecidamente indevida de R\$ 459,53), e está impossibilitada de corrigir os valores agora, pois já foi proferido o despacho decisório correspondente.

Em 20/6/2011, no julgamento de primeira instância (fls. 40 a 43), acorda-se pela improcedência da manifestação de inconformidade, pela ausência de prova que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior, tendo em vista que o pagamento refere-se exatamente ao débito declarado, e a declaração retificadora apresentada após a ciência do despacho decisório não tem o condão de comprometê-lo.

Cientificada da decisão em 15/8/2011 (fl. 46), a empresa apresenta recurso voluntário em 14/9/2011 (fls. 48 a 58), no qual argumenta que: (a) os julgadores não enfrentaram questões essenciais concernentes ao direito da recorrente: apuração e pagamento indevidos, além de não considerarem a DCTF retificadora; (b) a recorrente demonstrou documentalmente seu direito à compensação; e (c) privilegiou-se a forma em detrimento da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A recorrente, em sua DIPJ (fl. 26), declara o valor de R\$ 23.879,49 a título de Contribuição para o PIS/Pasep a pagar, mas na coluna “Valores a pagar - Contribuição para o

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

PIS/Pasep - código 6912”, informa o valor de R\$ 47.148,74 (que é o valor efetivamente pago via DARF - fl. 27). Em tese, teria a empresa recolhido indevidamente R\$ 23.269,25.

Contudo, alega a recorrente que também na DCTF houve erro de preenchimento (erro com retificação solicitada somente em 11/3/2008, após a ciência do despacho decisório da unidade local pelo indeferimento da compensação). Em complemento, na DCOMP transmitida a recorrente comete mais um erro, demandando a compensação de R\$ 23.728,68, quando o correto seria R\$ 23.269,25 (reconhecendo ainda na manifestação de inconformidade que, do valor solicitado para compensar, R\$ 459,53 seriam indevidos).

Ou seja, o que se está a apreciar é uma compensação de R\$ 23.269,25 (visto que a própria recorrente reconhece como incorreta parcela de R\$ 459,53 do montante pleiteado na DCOMP), em virtude de um pagamento de R\$ 47.148,74, que estava de acordo com a documentação apresentada à RFB (DIPJ e DCTF) ao tempo da solicitação de compensação.

Como afirma o julgador *a quo*:

“No caso, a contribuinte declarou um débito e apontou um documento de arrecadação como origem do crédito.

(...)

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para extinção anterior de outros débitos. De fato, tal constatação decorre diretamente do exame da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada originalmente pelo próprio contribuinte e na qual o pagamento apontado na DCOMP é utilizado integralmente para a quitação do débito ali também declarado.”

Ao tempo em que a unidade local proferiu seu despacho, o valor declarado em DCTF e o valor a pagar declarado na DIPJ correspondiam efetivamente ao valor pago. Irretocável, assim, o despacho decisório.

Somente depois da apreciação pela unidade é que a recorrente veio a informar que errou tanto na DCTF quanto na DIPJ, tendo errado também no *quantum* a compensar solicitado na DCOMP.

No Recurso Voluntário, inova-se mais uma vez: no demonstrativo de cálculo apresentado no Anexo I a base de cálculo é reapurada, informando-se que “além de as deduções não terem sido devidamente computadas”, “também o tributo originalmente pago (sem as deduções) estava equivocado, pois resultava o montante de R\$ 58.517,81, e não os R\$ 47.148,74 anteriormente apurados, declarados e recolhidos”, o que resulta, após a dedução dos créditos (R\$ 35.087,55) em um valor devido de R\$ 23.430,25, “havendo um saldo credor em favor da contribuinte de R\$ 23.718,48 (declarado com pequena diferença na PERD/COMP em R\$ 23.728,67)”.

Chega-se assim a um valor (R\$ 23.718,48) diferente do pleiteado na compensação (R\$ 23.728,67), e também diferente do reconhecido pela empresa na impugnação apresentada ao julgador de primeira instância (R\$ 23.269,25). Com a inconclusividade, a

recorrente, durante todo o processo, aponta para a iliquidez do valor a compensar, sobre o qual não chega a acordo durante suas defesas administrativas.

Veja-se que mesmo após chegar a este terceiro valor em seu Recurso Voluntário, a recorrente afirma que:

“Cumpre ressaltar que no livro ‘razão contábil’, cópia anexa, os valores acima mencionados estão registrados, também com ligeiras diferenças, conforme se vê do razão da conta contábil nº 214240001 em razão de saldos anteriores acumulados.”

E complementa:

“A fim de se evidenciar os valores que vieram a constituir o crédito tributário objeto da PER/DCOMP sob comento, a empresa houve por bem manter em documento auxiliar demonstrativo com os valores a pagar sobre o faturamento e receita financeira, assim como os créditos sobre as aquisições, estoque, etc, obtendo o valor de R\$ 23.420,07 (também com ligeira diferença de aproximadamente R\$ 10,00, com relação às memórias de cálculo do Fiscal da empresa).”

(...)

“Com efeito, a DCTF original apresentava erro material por constar declarado um débito de R\$ 47.148,74, sendo que para regularizá-la a recorrente apresentou em 11.03.2008 DCTF retificadora, lançando o valor devido de R\$ 23.879,49, a título da contribuição para o PIS não-cumulativo referente ao mês de maio/2003, note-se, também com ínfima diferença de R\$ 449,24, com relação ao valor recalculado de R\$ 23.430,25.”

A inconclusividade do pleito, e, por decorrência, a iliquidez do crédito a compensar, são atributos que fazem carecer de consistência probatória a solicitação da recorrente. Elemento de fundamental importância a demonstrar na solicitação de compensação, a liquidez é condição para a acolhida do pleito.

Analisando-se a argumentação da recorrente, percebe-se que não se trata somente de erro material (em verdade sucessivos erros nas diversas declarações prestadas pela empresa ao Fisco), mas de falta de conclusividade em relação às informações contábeis e declarações, sendo incapaz a documentação carreada aos autos de comprovar a liquidez, ou mesmo a efetiva existência do crédito utilizado na compensação.

É de se concluir, assim, que no presente processo a documentação apresentada não comprova a efetiva existência e a liquidez do crédito a compensar.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan

Processo nº 10875.901595/2006-81
Acórdão n.º **3403-001.900**

S3-C4T3
Fl. 148

CÓPIA